

PARECER N° , DE 2022

SF/22105.90685-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 86, de 2022, do Presidente da República (nº 621, de 24 de novembro de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro”.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Município do Rio de Janeiro para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação Cofex nº 3, de 17 de fevereiro de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 11.884/2022/ME, de 22 de agosto de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário,

manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 9 de junho de 2021, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB112692.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 12.856/2022/ME, de 6 de outubro de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios e a formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

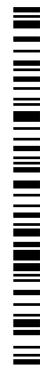
II – ANÁLISE

A minuta do acordo de empréstimo indica que o financiamento visado tem dois objetivos:

1. fortalecer a gestão fiscal para melhorar a sustentabilidade fiscal de médio prazo; e
2. acelerar a transição para um desenvolvimento urbano de baixo carbono, resiliente e inclusivo.

O desembolso do empréstimo ocorrerá em uma única tranche. Trata-se de operação a ser realizada no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), regulamentado pela Lei Complementar nº 178, de 2021. Destaque-se que a Prefeitura do Rio de Janeiro solicitou adesão ao PEF em 4 de novembro de 2021, deferida pela STN em 20 de dezembro de 2021.

A Lei Complementar nº 178, de 2021, ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou os requisitos legais exigidos para a contratação das citadas operações e para a concessão de garantia, inclusive os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ademais, conforme o primeiro



SF/22105.90685-05

diploma legal, as operações autorizadas no PEF podem contar com a garantia da União e dispensam as análises da capacidade de pagamento do ente e do custo efetivo da operação. A Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

No entanto, permanecem necessárias a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como as que consta dos incisos I a V do § 12 do art. 32 da LRF, e a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União. Adicionalmente, para que as operações em questão possam ser contratadas, os entes interessados precisam atender ao disposto no art. 167-A da Constituição, que fixa limite para a relação entre despesas e receitas correntes. Também persiste a vedação de concessão de garantia pela União a ente que tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte desta nos últimos doze meses ou em três atrasos nos últimos 24 meses.

Com efeito, o já citado Parecer SEI nº 11.884/2022/ME, de 2022, considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) inclusão do programa na lei orçamentária para 2022 (Lei Municipal nº 7.235, de 2022);
- b) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Decreto Legislativo nº 1.529, 2021);
- c) cumprimento da regra de ouro das finanças públicas, que veda a realização de operações de créditos em montante superior ao das despesas de capital;
- d) observância do limite para a relação entre despesas e receitas correntes;
- e) atendimento do limite de comprometimento da respectiva receita corrente líquida pelas operações contratadas no âmbito do PEF;
- f) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- g) existência de margem suficiente para que o Município reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora.

SF/22105.90685-05
| | | | |

Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Município do Rio de Janeiro encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Autoriza o Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 135.238.245,00

 SF/22105.90685-05

(cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa de financiamento garantida durante a noite (*Secured Overnight Financing Rate – SOFR*), acrescida de margem variável divulgada periodicamente pelo BIRD;
- VI – atualização monetária:** variação cambial;
- VII – cronograma estimado:** US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;
- VIII – prazo total:** até 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;
- IX – prazo de carência:** até dezoito meses;
- X – prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta meses) meses;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – sistema de amortização:** constante;

SF/22105.90685-05

- XIII – comissão de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XIV – comissão de abertura:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;
- XV – sobretaxa de exposição do BIRD ao País:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder ao limite de exposição do País, calculada diariamente, nos termos do contrato;
- XVI – juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo ente de maneira substancial as condições de efetividade cabíveis e aplicáveis;

II – que seja verificado pelo Ministério da Economia a regularidade do ente em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Município celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas *b*, *d* e *e*, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 156, igualmente da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22105.90685-05